



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.013966/2005-71  
**Recurso n°** 154.266 Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-00.011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ - EX. 2001  
**Recorrente** ACESITA S/A  
**Recorrida** 4ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE – Se a autoridade administrativa, por meio de procedimento anterior ao lançamento de ofício, reduz o saldo negativo do Imposto de Renda apurado pelo contribuinte, em razão da constatação de que foi inobservado preceito de lei na determinação da base de cálculo da exação, descabe promover lançamento tributário sobre idêntica matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular loop at the top and a short horizontal stroke extending to the right.

## Relatório

ACESITA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2000, formalizada em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal derivada da inobservância do limite de 30% previsto na legislação de regência.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 51/55), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o auto de infração pecaria pela ausência de fundamentação legal, não sendo correta a citação de dispositivos do regulamento do Imposto de Renda para suprir tal lacuna;

- que o princípio da legalidade não permitiria que dispositivos regulamentares, feitos apenas para facilitar e consolidar a legislação tributária, pudessem servir de base legal, cabendo a citação do dispositivo legal que o originou;

- que, tendo impetrado Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal buscando manter seu direito líquido e certo de compensar a totalidade dos prejuízos fiscais acumulados, sem ter efetuado depósito e não tendo conseguido sustentar a liminar, reconhecia que *“não poderia compensar a totalidade dos prejuízos, sob pena de ser glosada, como de fato o foi (...)*.

- que em 09 de outubro de 2001, protocolizou pedido de compensação utilizando como crédito saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 1999 e 2000 para quitação de débitos de IRRF de juros e comissões em geral, tendo sido o pedido homologado parcialmente, ou seja, apenas parte do direito creditório foi reconhecida pela autoridade competente;

- que a Secretaria da Receita Federal, no procedimento de homologação do pedido acima referenciado (processo administrativo nº 10680.011691/2001-16), teria promovido a retificação da DIPJ, tendo glosado o mesmo montante quanto a compensação a maior de prejuízos fiscais acumulados, reduzindo um direito creditório da empresa, o que significaria não haver mais pendência, ou mesmo qualquer valor de tributo a pagar no ano de 2000;

- que, apenas para argumentar, o lançamento das multas também se mostraria equivocado, pois deveria a Fiscalização – mesmo que o principal fosse devido – ter referido a DIPJ em comento para constatar que ainda existiam créditos a serem compensados, portanto, nenhuma multa seria devida.



A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão n° 10.569, de 09 de março de 2006, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda só poderá ser reduzido em, no máximo 30% (trinta por cento).*

*Normas de Administração Tributária*

*No lançamento de ofício, no caso de declaração inexata, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre a diferença de imposto.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 107/114, por meio do qual renovou os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 25 de abril de 2007, anulou, por meio do acórdão n° 105-16.396, a decisão prolatada em primeira instância.

Ali, restou ementado:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO ILÍQUIDA – NULIDADE – É nula a decisão de primeira instância que declara a total procedência do auto de infração e ao mesmo tempo reconhece encontrar-se parcialmente satisfeita a obrigação, à vista do que foi decidido em outro processo, mas sem a indicação da parte exonerada, e sem a interposição de recurso ex officio.*

Diante dessa decisão, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em sessão realizada em 08 de outubro de 2007, proferiu o acórdão n° 02-15.956, por meio do qual manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado.

O referido julgado restou assim ementado:

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL*

*A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda só poderá ser reduzido em, no máximo 30% (trinta por cento).*

*MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*Se o procedimento de ofício não resultar em mera redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, a respectiva multa é plenamente exigível.*



Inconformada, ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A, nova denominação de ACESITA S/A, apresentou o recurso de fls. 219/227, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória anteriormente apresentada.

Nesse sentido, argumenta:

- que o auto de infração padece de nulidade evidente, não sendo correta a citação de dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda para suprir tal lacuna (sustenta a Recorrente que o princípio da legalidade não permite que dispositivos regulamentares, feitos apenas para facilitar e consolidar a legislação tributária, sirvam de base legal, cabendo a citação do dispositivo legal que o originou);

- que a decisão recorrida é nula, pois repete o que o Primeiro Conselho de Contribuintes já anulou: não retirou do crédito tributário o principal, já glosado em decisão administrativa anterior;

- que a decisão não pode prevalecer, pois concretiza o mais cristalino *bis in idem* e aplica multa onde não há tributo a recolher.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2000, formalizada em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal derivada da inobservância do limite de 30% previsto na legislação de regência.

Renovando argumentos apresentados por ocasião da interposição da peça impugnatória, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

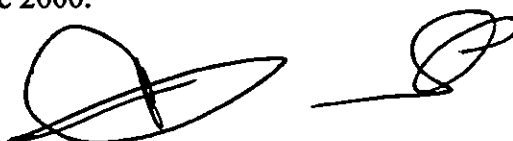
Alega a Recorrente que o auto de infração padece de nulidade evidente, não sendo correta a citação de dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda para suprir tal lacuna. Sustenta que o princípio da legalidade não permite que dispositivos regulamentares, feitos apenas para facilitar e consolidar a legislação tributária, sirvam de base legal, cabendo a citação do dispositivo legal que o originou. Afirma que a decisão recorrida é nula, pois repete o que o Conselho de Contribuintes já havia anulado, pois não retirou do crédito tributário o principal, já glosado em decisão administrativa anterior. Diz, ainda, que a decisão não pode prevalecer, pois concretiza o mais cristalino *bis in idem* e aplica multa onde não há tributo a recolher.

O presente processo trata de lançamento de IRPJ relativo ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

De acordo com a declaração apresentada à Receita Federal (DIPJ/2001, fls. 07/44), a Recorrente apurou o seguinte resultado fiscal no exercício de 2001:

Lucro Real antes da Compensação.....	R\$ 11.521.507,36
Compensação de Prejuízos Fiscais.....	R\$ 11.521.507,36
Lucro Real.....	R\$ 0,00
Imposto.....	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	R\$ 7.334.173,71
Imposto de Renda a Pagar.....	(R\$ 7.334.173,71)

Por meio do processo administrativo nº 10680.011691/2001-16, apenso ao presente, a contribuinte formalizou, em 09 de outubro de 2001, Pedido de Compensação, no qual indicou como crédito o montante de R\$ 10.750.000,00, originário de saldos negativos do anos-calendário de 1999 e de 2000.



A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, analisando o pleito do contribuinte, exarou DESPACHO DECISÓRIO, do qual releva reproduzir os seguintes excertos:

...


*SALDO NEGATIVO IRPJ – ANO CALENDÁRIO 2000*

...

*Dessa forma, incontestemente a apuração do “Lucro Real” referente ao ano calendário de 2000 em desacordo com a legislação vigente; assim sendo, não há como aceitar a apuração contida na DIPJ/2001, que retifico da seguinte forma:*

<i>DIPJ 2001 – Ano Calendário 2000</i>	
<b>FICHA 09.A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL</b>	
<i>38. LUCRO REAL ANTES DA COMP. DE PREJ. FISC. DO PROP. PER. APUR.</i>	<i>RS 11.521.507,36</i>
<i>39. (-) ATIVIDADES EM GERAL</i>	<i>RS 0,00</i>
<i>40. (-) ATIVIDADE RURAL</i>	<i>RS 0,00</i>
<i>41. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PER. APUR.</i>	<i>RS 11.521.507,36</i>
<b>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PA. ANTERIORES</b>	
<i>42. (-) ATIVIDADE EM GERAL-PERÍODOS APUR DE 1991 A 2000</i>	<i>RS 3.456.452,21</i>
<i>43. (-) ATIVIDADE RURAL-PERÍODOS DE APUR. DE 1986 A 1990</i>	<i>RS 0,00</i>
<i>44. (-) ATIVIDADE RURAL-PERÍODOS DE APUR. DE 1991 A 2000</i>	<i>RS 0,00</i>
<i>45. (-) INDUST. TIT. PROG. EXPORT. – BFIEX ATÉ 03/06/93</i>	<i>RS 0,00</i>
<i>46. LUCRO REAL</i>	<i>RS 8.065.055,15</i>
<i>47. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO A ALIQ. DE 6%</i>	<i>RS 0,00</i>
<i>48. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APUR. ANTERIORES</i>	<i>RS 0,00</i>
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
<i>A ALÍQUOTA DE 15%</i>	<i>RS 1.209.758,27</i>
<i>Adicional</i>	<i>RS 782.505,52</i>
<i>Soma</i>	<i>RS 1.992.263,79</i>
<i>IRRF – Considerando DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras</i>	<i>RS 7.161.335,14</i>
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>RS 5.169.071,35</b>

...



*À vista do descrito nos itens anteriores, o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, disponível para utilização neste processo, considerando as compensações efetuadas independentemente da autorização da administração importa em R\$ 3.580.950,71.*

O processo referenciado (10680.011691/2001-16), que, como se disse, encontra-se apensado ao presente, apresenta uma peculiaridade: após o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 378/385), a contribuinte interpôs MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 390/401). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio da Resolução DRJ/BHE nº 522, de 17 de março de 2005, fls. 442/445, converteu o julgamento em diligência. Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte produziu a informação de fls. 509/510, cuja conclusão reproduzo abaixo.

*Considerando tudo o acima relatado, proponho;*

- A homologação integral da Declaração de Compensação solicitada no presente processo, com ajuste no valor dos débitos conforme item I acima;*
- A homologação parcial da Declaração de Compensação solicitada no processo 10680.002442/2002-11;*
- Intimar o contribuinte a quitar (saldo devedor remanescente) o débito indevidamente compensado no processo 10680.002242/2002-11, no prazo de 30 dias, esclarecendo que tais débitos não podem ser objeto de nova Dcomp, de acordo com o art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;*
- Cientificar o contribuinte do teor deste despacho, informando ainda que, lhe é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia Federal de Julgamento de Belo Horizonte, obedecendo o rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

Cientificada, a contribuinte apresentou considerações, recepcionadas pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte como MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 552). Por fim, foi encaminhada correspondência à contribuinte (fls. 560) com o seguinte teor:

*Estamos encaminhando para ciência extrato dos processos acima, onde foi homologada a compensação e encerramento dos mesmos.*

*Informamos que quanto ao processo 10680.011691/2001-16 (juntado ao 10680.002442/2002-11) apresenta ainda saldo credor remanescente de R\$ 9.737,39 (...) em 29/12/2000 (último dia útil de 2000). Podendo, portanto, ser utilizado tal crédito em uma próxima compensação.*

Como se vê, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não se pronunciou sobre a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.



Relativamente ao crédito tributário tratado no presente processo, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu pela sua manutenção.

O voto vencedor condutor da decisão de primeiro grau acolhe do (voto) vencido as seguintes matérias: rejeição da preliminar de nulidade argüida pela contribuinte e manutenção da exigência.

No que tange à manutenção da exigência, o voto vencido havia exonerado a multa de ofício aplicada, enquanto que o vencedor a restabeleceu. Essa, enfim, a única razão de divergência no julgamento efetuado em primeira instância.

A manutenção da exigência, no voto vencido, consubstanciou-se nos seguintes argumentos:

...

*Nota-se que o Despacho Decisório/Delegacia da Receita Federal/SEORT, ao não reconhecer parte do crédito pleiteado, identificou erro na apuração do lucro real, sem, contudo, constituir o crédito tributário correspondente, que como já visto, só ocorre com o lançamento.*

*Ambos os processos (pedido de compensação e auto de infração) encontram-se em concordância e se completam, eis que se trata de mesmo fato e mesma fundamentação legal – apuração incorreta da base de cálculo do imposto de renda, eis que para a apuração do lucro real foram compensados prejuízos em montante superior àquele permitido na legislação. No processo de compensação essa irregularidade redundou na não homologação de extinção de débitos no montante de R\$1.992.273,79 (intimação para quitar os débitos indevidamente compensados); neste processo redundou na lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário decorrente da obrigação tributária.*

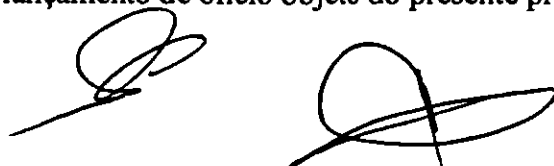
...

Com a devida permissão, as conclusões apresentadas no referido voto, bem como as complementações trazidas pelo que serviu de suporte para a decisão da Turma Julgadora, encontram-se equivocadas.

Com efeito, o que se observa nos presentes autos é que a matéria objeto de lançamento já havia sido apurada em procedimento anterior (processo administrativo nº 10680.011691/2001-16), relativo a pedido de compensação, ocasião em que o resultado final apurado pela contribuinte foi devidamente retificado.

Tal retificação foi representada pela redução do montante a ser restituído, vez que, mesmo com a retificação da base de cálculo do imposto imposta pela limitação de trinta por cento na compensação de prejuízos fiscais anteriores, a contribuinte apresentou, como resultado final, SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO.

Não se justifica, pois, o lançamento de ofício objeto do presente processo.



Tal lançamento só poderia subsistir se o contribuinte já houvesse se apropriado da parcela de saldo negativo que decorreu da inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais. No presente caso, o que se observa é que a própria autoridade administrativa, em procedimento diverso, cuidou de excluir do saldo negativo a parcela tida como indevida, parcela essa decorrente de violação a preceito expresso na lei.

Explica-se: tome, a título de exemplo, a situação abaixo.

Base de Cálculo: R\$ 0,00

Imposto: 0,00

Imposto Retido na Fonte: 30

Saldo Negativo: 30 (que a contribuinte, por exemplo, recebeu em virtude de pedido de restituição).

Na hipótese acima, a contribuinte, no denominado ajuste, apurou, segundo seus cálculos, que tinha antecipado um montante de imposto superior ao efetivamente devido.

Constatado, porém, que a base de cálculo apurada foi zerada em razão de uma compensação indevida de prejuízos fiscais (inobservância do limite de 30%), tornar-se-ia necessário refazer a apuração do imposto.

Considere que os resultados considerados corretos fossem os seguintes:

Base de Cálculo retificada: R\$ 60,00

Imposto: R\$ 9,00

Tal valor podia ser objeto de lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis, eis que a contribuinte não recolheu absolutamente nada, pois, na hipótese, teve devolução do que havia pago por antecipação.

Contudo, se, antes da contribuinte se apropriar do saldo negativo apurado, a própria administração tributária retifica o resultado declarado, a situação final, considerando os valores do exemplo (que representa hipótese análoga a tratada nos autos), estaria representada por uma mera redução do saldo negativo apurado (de R\$ 30,00 para R\$ 21,00).

A constatação de que o valor de saldo negativo a maior foi utilizado para extinguir, via compensação, débitos outros da própria contribuinte, poderia levar a um eventual lançamento por compensação indevida, mas, não, do imposto devido apurado, eis que este, como exemplificado, foi quitado por antecipação por meio do imposto de renda anteriormente retido.

Diante de todo exposto, deixando de tratar, por despiciendo, das demais matérias trazidas aos autos, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009

Relator Wilson Fernandes Guimarães